



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-19.2015.6.21.0105
PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM
RECORRENTE: DARNI LUIS SCHORN
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Direitos políticos. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

A anotação no Sistema ELO da informação intitulada “ocorrência de inelegibilidade” não mais configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tão somente como subsídio para eventual exame de pedido do registro de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/01/2016 - 17:06
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cb0df3178aca4ff8def735b32193d17a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 48-19.2015.6.21.0105
PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM
RECORRENTE: DARNI LUIS SCHORN
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 26-01-2016

RELATÓRIO

DARNI LUIS SCHORN interpõe recurso (fls. 14-21) contra sentença do Juízo da 105ª Zona Eleitoral – Campo Bom – que indeferiu, por ausência de interesse processual, pedido do ora recorrente para que fosse excluído de seus assentamentos eleitorais o registro de inelegibilidade (fls. 10-11).

Em suas razões recursais, assevera que seus direitos políticos foram suspensos em razão de condenação pelos crimes descritos nos artigos 171, § 2º, inc. VI, e 172, em combinação com os artigos 29 e 79, todos do Código Penal, mas teve extinta a punibilidade em 29.6.2010, com trânsito em julgado em 6.7.2010.

Alega que, em face da condenação, o juízo *a quo* determinou o lançamento de observação no seu cadastro de eleitor, declarando-o inelegível (certidão à fl. 08).

Refere que eventual inelegibilidade deveria ser analisada apenas quando do registro de candidatura, em processo próprio.

Aduz que a anotação de inelegibilidade em seu cadastro tem o efeito de impedir sua quitação eleitoral.

Por fim, requer seja provido o apelo para o fim de excluir o apontamento da inelegibilidade de seu cadastro de eleitor (fls. 14-21).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 23-25).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

O recorrente foi condenado pelos crimes descritos nos artigos 171, § 2º, inc. VI, e 172, na forma dos artigos 29 e 79, todos do Código Penal.

Segundo informa, o cumprimento da pena ocorreu em 5.1.2010, sendo declarada extinta a punibilidade em 29.6.2010, com trânsito em julgado em 6.7.2010.

Assim, em face do disposto no art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90, o recorrente teve anotada, nos assentamentos da Justiça Eleitoral, a sua inelegibilidade até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena. Reproduzo o dispositivo pertinente:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010).

O postulante pretende o levantamento do registro da inelegibilidade, com fundamento em decisão proferida por esta Corte ao julgar o RE n. 93-42, na sessão do dia 01.10.2014, a qual afastou anotação de inelegibilidade de eleitor, sob o fundamento de que tal restrição somente deve ser apreciada no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.

A situação sob análise é análoga à do precedente citado, como se verifica da ementa extraída do acórdão firmado naquele julgamento:

Recurso. Irresignação contra decisão que indeferiu exclusão do registro de inelegibilidade do banco de dados da Justiça Eleitoral. Art. 1º, I, “o”, da LC n. 64/90.

Causa de inelegibilidade dever ser aferida no rito do processo de registro de candidatura, não podendo ser aplicada em âmbito eleitoral como decorrência de mero efeito de decisão condenatória de natureza administrativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Provimento.

Transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Esta Corte segue a jurisprudência do TSE no sentido de que eventual ocorrência de inelegibilidade deve ser avaliada em sede de pedido de registro de candidatura, nos termos do § 11 do art. 10 da Lei n. 9.504/97, não podendo ser cominada a eleitor diretamente quando for apenas um efeito decorrente de condenação.

Nos julgamentos de recursos interpostos contra sentenças que cominam inelegibilidade enquanto efeito, este TRE, assim como o TSE, afasta a declaração, mesmo que venha a manter a sentença condenatória. O fundamento é que, apesar da procedência da ação ser fato constitutivo de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90, essa restrição à capacidade eleitoral passiva somente é analisada em eventual pedido futuro de registro de candidatura, procedimento adequado para a análise das inelegibilidades.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral tem requerido o afastamento da declaração da inelegibilidade, enquanto efeito da condenação, nas sentenças que a declaram em sede de ações eleitorais julgadas procedentes. O raciocínio é sempre o mesmo: por ser um efeito secundário da sentença, a inelegibilidade deve ser questionada – e apreciada – na via própria, em eventual requerimento de registro de candidatura.

[...]

De acordo com a iterativa jurisprudência sobre a matéria, a declaração judicial de inelegibilidade não pode ser considerada sem relação jurídica processual própria, assegurada defesa ampla e irrestrita sobre o tema, sendo seu reconhecimento de competência do juízo do registro de candidatura, se eventualmente a pessoa vier a se candidatar.

A título de exemplo, reporto-me à hipótese de inelegibilidade por rejeição de contas. Se apenas a mera comunicação, ao juiz eleitoral, sobre a decisão de rejeição das contas do administrador público fosse suficiente para dar suporte fático à anotação da inelegibilidade, haveria o risco de ser efetuada a restrição nos casos em que não há irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, questão que só deve ser analisada no âmbito do registro de candidatura.

Daí decorre a conclusão de que um mero comunicado não possui o condão de restringir direito fundamental do recorrente, que inclusive está questionando a decisão administrativa na via judicial, já tendo pronunciamento em primeiro grau pela anulação da decisão que impôs a demissão.

Observa-se que a anotação prematura da inelegibilidade no cadastro eleitoral constitui grave restrição à capacidade eleitoral passiva do indivíduo - direito fundamental – e, portanto, não pode ser cominada por simples comunicado ao juízo, uma vez que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Tal entendimento já vinha sendo aplicado por diversos regionais, dentre os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quais os de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, sendo, inclusive, objeto de consulta elaborada por estes junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual, na 67ª Sessão Administrativa, em 6.8.2015, pronunciou-se definitivamente sobre o tema, restando o julgamento assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313-98.2013.6.00.0000 CLASSE 26
CAMPO GRANDE MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão o passivo (*jus honorum*), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade”.

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

(67ª Sessão Administrativa do TSE, em 6.8.2015.)

O conteúdo da ementa é bastante esclarecedor, e dele podemos objetivamente extrair que:

a) a inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão: o passivo (*jus honorum*);

b) as causas de inelegibilidade devem ser aferidas pela autoridade judiciária eleitoral competente apenas no eventual exame de pedido de registro de candidatura;

c) o impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena; e

d) a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

Portanto, nota-se que o acórdão da mais alta Corte eleitoral veio ao encontro do que já vinha sendo decidido por esta Casa, no sentido de que a inelegibilidade anotada no cadastro do eleitor não pode ser considerada causa restritiva à expedição de certidão de quitação eleitoral, pois tal continência, atualmente derivada do lançamento do código ASE 540 (inelegibilidade), constitui medida que acaba por restringir o exercício de determinados atos da vida civil do eleitor, tal como a inscrição em concursos públicos, a obtenção de passaporte e, inclusive, o direito de ter deferido pedido de transferência do domicílio eleitoral, o que não se coaduna com o conceito de inelegibilidade, consistente na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato, de postular cargo público,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício *passivo* da cidadania.

Cumprе destacar que, com base nesta recente decisão do TSE, a Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) expediu orientações determinando a anotação no Sistema ELO da informação intitulada “ocorrência de inelegibilidade”, para oportuno exame pela autoridade judiciária competente, por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura, em nada influenciando na quitação eleitoral.

Ao expurgar impedimentos anteriores à obtenção da quitação eleitoral, servindo a anotação de inelegibilidade tão somente como subsídio ao exame de eventual pedido do registro de candidatura, não vislumbro motivo para que não se proceda ao registro da inelegibilidade nos moldes propostos pela CGE.

Reforço que anotação de inelegibilidade no cadastro do eleitor tornou-se um ato administrativo de cunho interno do âmbito desta Especializada, não impedindo a emissão de certidão de quitação eleitoral.

Informo, ainda, que, em consulta ao cadastro eleitoral do recorrente, foi possível constatar que o eleitor encontra-se quite.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por manter a anotação da "ocorrência de inelegibilidade" no cadastro eleitoral do recorrente, haja vista que tal registro não mais impede a quitação eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

O voto encaminhado pela Dra. Gisele é um voto bastante adequado, com modificações que não agridem direito fundamental. A única questão que, talvez, do ponto de vista administrativo, pudesse ser modificada, é que em vez da anotação ser “ocorrência de inelegibilidade” seja “hipótese de inelegibilidade”, porque, a rigor, o momento de observação da inelegibilidade é o do registro. Por isso, a anotação mais adequada seria “hipótese de inelegibilidade”, e não “ocorrência de inelegibilidade”. De qualquer maneira, essa é uma questão que afeta palavras, mas não agride o direito, como foi muito bem exposto pela



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

relatora. Sr. Presidente, por esse motivo, vou pedir notas apenas para que fique essa sugestão, mas acompanho integralmente o voto da eminente relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - DIREITOS POLÍTICOS - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Número único: CNJ 48-19.2015.6.21.0105

Recorrente(s): DARNI LUIS SCHORN (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.